



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 10 de maio de 2019

Edição nº 2050, Pag. 1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA	2
PAUTAS	3
ATAS	3
ACÓRDÃOS	3
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	3
ATOS NORMATIVOS	7
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	8
DESPACHOS	8
PORTARIAS.....	8
ADMINISTRATIVO	8
DESPACHOS.....	11
EDITAIS	22

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 12ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 30 DE ABRIL DE 2019.

1- Processo TCE - AM nº 1644/2018.

2- Natureza: Administrativo





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 10 de maio de 2019

Edição nº 2050, Pag. 2

3- Assunto: Solicitação de apuração de possível conduta inadequada praticada por servidor deste tribunal de contas, membro de Comissão de Inspeção.

4- Interessado: Corregedoria Geral

5- Advogado: Não Possui

6- Manifestação da Comissão de Permanente Processante: Relatório.

7- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

8- DECISÃO N° 117/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de:

8.1. Remeter os autos à Presidência. Com o objetivo de esclarecer os fatos ocorridos durante a Inspeção no município de Iranduba, voto no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno julgue pelo encaminhamento dos autos à Presidência, para que no exercício de sua competência determine a instauração de Inquérito Administrativo, nos termos do art. 29, XXIII do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 04/2002) c/c art. 180 da Lei nº 1762/1986, para apurar a possível conduta inadequada praticada por servidores desta Casa, membros da Comissão de Inspeção de Iranduba, exercício 2017, constando como indiciado os servidores Luís Arthur do Carmo Ribeiro de Souza e Luiz Carlos Mestrinho Mello Júnior. É como voto.

9- Ata: 12ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

10- Data da Sessão: 30 de Abril de 2019

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de Maio de 2019.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA





PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

PORTARIA Nº 08, de 10 de maio de 2019

Altera a Portaria n. 14, de 03 de outubro de 2018, para regular a distribuição de feitos relativos a exercícios anteriores a 2009.

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 112 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, e os artigos 57, 58, 59, incisos I, IV e V, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002;

CONSIDERANDO o disposto nos art. 333, 334, § 2º e 336, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar e complementar as regras de distribuição de processos da Portaria nº 14, de 03 de outubro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam acrescentadas as seguintes disposições ao art.18 da Portaria nº 14, de 03 de outubro de 2018:

Art. 18. ...

...

§ 13. Não se sujeitam às regras do artigo 4º desta Portaria e serão distribuídos aleatoriamente os processos de controle externo estadual e municipais relativos a exercícios anteriores a 2009,





mesmo que autuados posteriormente, que ainda não tenham tramitado pelo Ministério Público de Contas.

§ 14. Os processos regulados no § 13 somam-se aos demais a que se referem os incisos do *caput* deste artigo para cálculo e balanceamento da distribuição ou redistribuição de feitos.

§ 15. Os processos referidos no § 13 e já distribuídos aos Procuradores de Contas anteriormente a esta Portaria permanecem a eles vinculados, ressalvadas as redistribuições por impedimento ou suspeição ou pelo exercício do mandato de Procurador-Geral.

Art. 2º. Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 10 DE MAIO DE 2019.

JOAO BARROSO DE SOUZA
Procurador- Geral do MPC

RELATÓRIO DAS ATIVIDADES MÊS DE ABRIL DE 2019

I - PROCESSOS RECEBIDOS NO MÊS:

Foram recebidos, no mês de abril de 2019, para exame do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, 1.547 (um mil e quinhentos e quarenta e sete) processos da competência do Tribunal Pleno e da 1ª e 2ª Câmara. ()*

II - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR PROCURADORIA:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 10 de maio de 2019

Edição nº 2050, Pag. 5

Procuradorias	Remanescentes do mês de março de 2019	Processos Recebidos		Pareceres	Outras manifestações	Sem Manifestações	Total	Processos Pendentes de Manifestação
		Distribuídos	Retornos					
Procuradoria-Geral	0	20	17	9	10	21	40	0
1ª Procuradoria	41	127	13	96	2	40	138	43
2ª Procuradoria	419*	93	84	122	34	51	207	389
3ª Procuradoria	72	123	25	103	22	45	170	50
4ª Procuradoria	8	141	21	90	15	52	157	13
5ª Procuradoria	30	135	22	65	14	27	106	81
6ª Procuradoria	79	90	66	103	0	36	139	96
7ª Procuradoria	76	171	106	76	33	51	160	117
8ª Procuradoria	64	129	34	98	43	11	152	75
9ª Procuradoria	57	98	32	115	11	36	162	25
TOTAL	846	1127	420	877	184	370	1431	889

*Ajuste de 3 Processos na contagem final do mês de março de 2019.

III - OUTRAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 10 de maio de 2019

Edição nº 2050, Pag. 6

Presidência	Recursos	Representação / Denúncia	Audiência / Vistoria	Ofícios Regulatórios	Processamento Preparatório	Recomendações	Arg. (Inconst.)	Manf. Pres. Adm.	Manf. Pres. Agenc.	Manf. Colegiado Baseado	Outras	Total
Presidência - Geral	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0	2
1ª Presidência	1	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	6
2ª Presidência	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3ª Presidência	0	0	0	0	0	0	0	0	10	0	0	10
4ª Presidência	0	2	0	7	1	1	0	0	0	0	0	11
5ª Presidência	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2
6ª Presidência	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1	10
7ª Presidência	0	0	2	6	0	0	0	0	0	0	0	8
8ª Presidência	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1
9ª Presidência	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1ª Coordenadoria: Previdência e Assistência Social	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2
2ª Coordenadoria: Fisco	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3ª Coordenadoria: Licitação	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4ª Coordenadoria: Educação	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5ª Coordenadoria: Tribuição e Renda do Município de Manaus	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6ª Coordenadoria: Saúde	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2
7ª Coordenadoria: Meio Ambiente	0	0	11	4	0	2	0	0	0	0	0	17
8ª Coordenadoria: Infraestrutura e Acessibilidade	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9ª Coordenadoria: Transparência, Acesso à Informação e Controle Interno	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	24	24
TOTAL	1	7	14	17	1	4	0	0	10	1	23	94

IV - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR COMPETÊNCIA:

COMPETÊNCIA	PARECERES	OUTRAS MANIFESTAÇÕES	SEM MANIFESTAÇÃO	TOTAL
TRIBUNAL PLENO	254	89	150	493
CÂMARAS	623	95	220	938
TOTAL	877	184	370	1431





Tendo em vista a competência, os processos foram examinados da seguinte forma:

V – COMPOSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO AMAZONAS:

Procuradorias	Titular
Procuradoria-Geral	João Barroso de Souza
1ª Procuradoria	Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
2ª Procuradoria	Evanildo Santana Bragança
3ª Procuradoria	Elizângela Lima Costa Marinho
4ª Procuradoria	Carlos Alberto Souza de Almeida
5ª Procuradoria	Elissandra Monteiro Freire Alvares
6ª Procuradoria	Ademir Carvalho Pinheiro
7ª Procuradoria	Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
8ª Procuradoria	Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
9ª Procuradoria	Evelyn Freire de Carvalho

Coordenadorias	Procuradores vinculados
1ª Coordenadoria: Previdência e Assistência Social	Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
2ª Coordenadoria: Pessoal	Evanildo Santana Bragança
3ª Coordenadoria: Licitações	Elizângela Lima Costa Marinho
4ª Coordenadoria: Educação	Carlos Alberto Souza de Almeida
5ª Coordenadoria: Tributação e Renúncia de Receitas	Elissandra Monteiro Freire Alvares
6ª Coordenadoria: Saúde	Ademir Carvalho Pinheiro
7ª Coordenadoria: Meio Ambiente	Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
8ª Coordenadoria: Infraestrutura e Acessibilidade	Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
9ª Coordenadoria: Transparência, Acesso à Informação e Controle Interno	Evelyn Freire de Carvalho

* Observação: Ajuste realizado pelo Procurador Evanildo Santana Bragança no processos do mês de março.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em Manaus, 10 de maio de 2019.


JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 10 de maio de 2019

Edição nº 2050, Pag. 8

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

ERRATA

Na publicação do Alerta n.º 12/2019, ocorrida em 09/05/2019 consta valor de despesa com pessoal com erro. Assim, o Alerta n.º 12/2019 segue republicado com a correção pertinente:

ALERTA N.º 12 /2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta está previsto no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o limite de despesa com pessoal dos órgãos e poderes da Administração Pública dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- A extrapolação, pelo órgão ou poder, do percentual estabelecido no art.59, §1º, II, da LC n.º 101/2000;
- A importância nuclear de tal agregado para a boa gestão dos recursos públicos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* dos gastos com pessoal;

Decide **ALERTAR** o Governo do Estado do Amazonas para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envie esforços no sentido de reconduzir o total de despesa com pessoal aos limites aceitáveis da Lei Complementar n.º 101/2000, conforme art. 20, II, "c":

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Máximo a ser aplicado
Despesa de Pessoal	Poder Executivo do Estado do Amazonas	Maio/2018 a Abril/2019	50,98 % (R\$ 6.795.435.000)	49%





CONSEQUÊNCIAS

O atingimento do limite legal do Poder Executivo, sendo fato bastante relevante, obriga o gestor público a adotar algumas ações voltadas a recondução da despesa a patamares aceitáveis pela Lei. Assim, este Órgão de Controle Externo aponta a tomada de medidas abaixo elencadas, para a devida recondução da Despesa com Pessoal aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

AGREGADO	AÇÕES A TOMAR SE DESCUMPRIDO O LIMITE
Despesa com pessoal	<p>LC nº 101/00: Art. 22. (...)</p> <p>Parágrafo Único: Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:</p> <p>I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;</p> <p>II - criação de cargo, emprego ou função;</p> <p>III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;</p> <p>IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;</p> <p>V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.</p> <p>CF/88:</p> <p>Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (...)</p> <p>§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:</p> <p>I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;</p> <p>II - exoneração dos servidores não estáveis (...)</p> <p>§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade</p>





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 10 de maio de 2019

Edição nº 2050, Pag. 10

	administrativa objeto da redução de pessoal.
--	--

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de redução do limite de despesa com pessoal.	Lei nº 10.028/00: Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: (...) IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo; § 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

SITUAÇÃO	VEDAÇÕES
Ausência de redução do limite de despesa com pessoal no prazo legal.	LC nº 101/00: Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (...) § 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: I - receber transferências voluntárias; II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 10 de maio de 2019

Edição nº 2050, Pag. 11

Manaus, 09 de maio de 2019.

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

DESPACHOS

PROCESSO: 480/2019

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

ÓRGÃOS: COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO PODER EXECUTIVO - CGL E MATERNIDADE ANA BRAGA – MAB.

REPRESENTANTE: EMPRESA MRN COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP.

OBJETO: CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA QUE A COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO – CGL ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA DECLARAR NULO O ATO QUE HABILITOU A EMPRESA NUTRICÊUTICA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA - EPP, EM VISTA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO CURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 141/2019 – CGL, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA MATERNIDADE ANA BRAGA.

ADVOGADOS: SR. FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JÚNIOR – OAB/AM N. 4.563, SRA. JULIANA CHAVES COIMBRA GARCIA – OAB/AM N. 4.040, SRA. ANDREA CARDOSO SALGADO – OAB/AM N. 4.743, SRA. THAÍS VASQUES DE BRITO – OAB/AM N. 12.592 E SR. FERNANDO HENRIQUE ALMEIDA – OAB/AM N. 12.751.

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pela Empresa MRN Comércio e Serviços de Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda - EPP, na qual requer o deferimento, liminarmente, a fim de declarar nulo o ato que habilitou e declarou como vencedora a empresa Nutricêutica Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda - EPP no curso do Pregão Eletrônico n. 141/2019 – CGL.

Ressalta-se que o Pregão Eletrônico n. 141/2019 – CGL tinha por objeto a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de preparo e fornecimento de soluções





de terapia nutricionais (parenteral), destinado aos recém-nascidos internados na Maternidade de Referência da Zona Leste Ana Braga - MAB.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio de Despacho (fls. 241/242), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Ressalta-se que, tanto o Despacho elaborado pela Presidência como a etiqueta constante na capa do processo indicam como Relator o Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello, quando, em verdade, a Relatoria do Biênio 2018/2019 da Maternidade Ana Braga é deste Auditor, Substituto de Conselheiro.

Os autos foram distribuídos a este Gabinete, momento em que passo a realizar a primeira manifestação elaborando o presente Despacho Monocrático com as seguintes ponderações.

A Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de **qualquer pessoa**, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Como é possível constatar através do mencionado dispositivo, qualquer pessoa pode apresentar Representação junto ao Tribunal de Contas. Assim, verifica-se que os advogados que subscrevem a presente Representação anexaram a Procuração aos autos às fls. 33/34, com a devida outorga de Poderes em nome da empresa MRN Comércio e Serviços de Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda - EPP, demonstrando assim, que possuem legitimidade para ingressar com a presente Representação.





Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pela Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, é importante tratar acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a referida competência. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por





implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

A inicial da presente Representação informa que a empresa declarada vencedora do Pregão Eletrônico n. 141/2019 - CGL (Nutricêutica Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda - EPP) foi declarada como vencedora do certame, quando, supostamente, a mesma não deveria ser considerada habilitada por não atender aos requisitos editalícios necessários para sua habilitação.

Diversos foram os apontamentos realizados pela empresa Representante a fim de demonstrar que a empresa NUTRICÊUTICA não poderia ser considerada como vencedora do certame em vista das irregularidades encontradas na análise da documentação da mesma e de atos adotados no curso do procedimento licitatório.

Em suma, essas irregularidades apontadas pela empresa Representante contra a Nutricêutica Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda – EPP referem-se às questões atinentes a: **exequibilidade da proposta, inconsistências no Balanço Patrimonial e suposta utilização indevida de software “robô”**.

O primeiro argumento trazido pela empresa Representante se refere à qualificação econômica financeira da empresa declarada vencedora do Pregão Eletrônico n. 141/2019 – CGL. Explico.





O Item 7.1.3.1 do Instrumento Convocatório dispõe acerca da forma e requisitos em que o Balanço Patrimonial deveria ser apresentado no ato em que o procedimento licitatório estaria sendo deflagrado.

No curso do procedimento licitatório em estudo houve a habilitação da empresa Nutricêutica, considerando, inclusive, que a mesma observou o Item 7.1.3.1 do Instrumento Convocatório, que estipula a necessidade de apresentação do Balanço Patrimonial nos termos ali delineados, de acordo com as regras contidas na Lei n. 6.404/76.

Contudo, pelos argumentos trazidos pela empresa Representante, supostamente o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa que foi considerada como vencedora do certame não atendia os requisitos do Item 7.1.3.1 do Edital, e, mormente, aduz que o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa vencedora contrariava dispositivos contidos na Lei n. 6.404/76, que dispõe acerca das Sociedades por Ações.

Ademais, argumentou ainda que a empresa Representada venceu o certame com a apresentação de uma Proposta supostamente inexequível, uma vez que ofertou o serviço em um valor de 45,58% abaixo do valor inicial, não comprovando por meio de planilhas de custos unitários e planilhas de formação de preços a possibilidade de executar a proposta ofertada.

Por fim, mas não menos importante, a Representante demonstra que sua Inicial a suposta utilização de software “robôs” considerado ilegal pelo Tribunal de Contas da União, sendo tal fato, inclusive, sido objeto da Instrução Normativa n. 03/11, elaborada pelo próprio TCU, limitando e inibindo o uso de “robô”, a fim de preservar a isonomia entre todos os participantes de uma mesmo procedimento licitatório.

Compulsando detidamente os autos e analisando o histórico do Pregão em tela no *sítio eletrônico* do Portal de Compras do Estado do Amazonas (E-Compras)¹, ficou demonstrado que no tempo randômico na fase de lances a empresa vencedora ofertou inúmeros lances, com intervalos mínimos entre um e outro, quando, a empresa Representante não conseguia ofertar seus lances.

¹ https://www.e-compras.am.gov.br/publico/licitacoes_detalhes.asp?ident=193760





Dita agilidade na oferta de lances da empresa vencedora e a impossibilidade de oferecimento de um número maior de lances pela empresa Representante, supostamente era em decorrência deste software utilizado pela Nutricêutica, e, considerando o disposto na Instrução Normativa elaborada pelo TCU, o tempo entre lances de um mesmo licitante não pode ser inferior a 20 segundos, contudo, nessa análise dos autos verifica-se que a empresa vencedora ofertou diversos lances em intervalos de 09 segundos, o que no mínimo, causa certa estranheza.

Ante os fatos expostos, entendo de suma relevância considerar as razões apresentadas pela empresa autora da Representação e corroboro a necessidade exposta pela mesma em solicitar da empresa Representada e da Comissão Geral de Licitação que explique o alegado a fim de esclarecer e dirimir qualquer suspeita de inconsistências no presente procedimento licitatórios.

Assim, por todos os fatos expostos e, debruçando-me sobre a situação exposta nos autos, não posso deixar de considerar plausíveis as razões apresentadas pela empresa autora da Representação, posto que, se de fato houve um erro na habilitação da empresa NUTRICÊUTICA, tal equívoco deve ser reparado o mais breve possível sob pena de causar prejuízo ao erário.

Ademais, analisando novamente o histórico do Pregão em tela no *sítio eletrônico* do Portal de Compras do Estado do Amazonas (E-Compras)², verificou-se que o **Pregão Eletrônico n.º 141/2019 – CGL foi enviado para homologação no dia 07/05/2019**, vejamos pelo *print* da tela:

² https://www.e-compras.am.gov.br/publico/licitacoes_detalhes.asp?ident=193760





PE 141/19 - Serviços Fornec. de Soluções Parenteral (Aguardando Homologação)

COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO PODER EXECUTIVO

Chat:

07/05/2019 09:31:30 - Sistema :	Licitação enviada para homologação
07/05/2019 09:31:24 - Sistema :	NUTRICEUTICA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA Adjudicado. Lote(s) 1
07/05/2019 09:31:24 - Sistema :	Sessão Encerrada às 09:31:23
02/05/2019 15:02:45 - Sistema :	Sessão do Chat Fechada
02/05/2019 15:02:38 - Pregoeiro :	BOA TARDE A TODOS
02/05/2019 15:02:20 - Sistema :	Licitação Retomada
02/05/2019 14:50:46 - Pregoeiro :	NOS TERMOS DO PARECER JURÍDICO Nº 192/2019-ASS/CGL, DATADO DO DJA 30/04/19, INFORMAMOS, QUE O RECURSO APRESE

[Histórico do chat](#)

- Legenda	
Colunas Exame 1 e Exame 2:	● Proponente classificado.
Melhor:	● Melhor lance no momento.
Habilitado:	● Proponente está habilitado.
Vencedor:	🏆 Proponente vencedor.
Visualizar Lances:	(+) Expandir lances
Apresentar apenas:	<input checked="" type="checkbox"/> Encerrado com Vencedor

+ 1 Lote 1

Dessa feita, com o objetivo de preservar o direito da empresa representante, considero cabível me manifestar no sentido de determinar que **suspenda o prosseguimento do Pregão Eletrônico n.º 141/2019 – CGL**, até que sejam apresentadas justificativas em relação às dúvidas apontadas nesses autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, o merecimento da representação em destaque.

Ressalta-se que a mencionada suspensão deve ser realizada **no exato status em que se encontrar o curso do procedimento licitatório, sobretudo por considerar que após a homologação do certame o Órgão já adota os atos necessários para formalização de Termo Contratual, o que tornará ainda mais dificultoso o processo.**

Se esta Corte de Contas não tomar medidas urgentes no sentido de suspender o **Pregão Eletrônico n.º 141/2019 – CGL no exato status em que se encontra**, há possibilidade de serem causados graves danos ao interesse público, com consequências graves e de difícil reparação, podendo inclusive gerar danos irreversíveis.

Tendo em vista a possibilidade de dano iminente, caso não seja suspenso o **Pregão Eletrônico n.º 141/2019 – CGL** na exata fase em que se encontra, e que possa acarretar na formalização de Termo Contratual ou





emissão da Nota de Empenho, entendo configurada situação de urgência para fundamentar a **concessão de medida cautelar 'inaudita altera parte'**, pois desta forma, a concessão de prazo para manifestação dos responsáveis, conforme os trâmites regimentais desta Corte de Contas, não poderá gerar qualquer mudança da decisão que suspendeu os atos administrativos acima delineados.

A concessão de cautelar pelo Tribunal de Contas do Amazonas encontra fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que ora transcrevo:

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Ademais, em vista do disposto no artigo 1º, §2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, e, analisando os pontos abordados na inicial da presente Representação considero pertinente que seja concedido prazo à Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo, à Maternidade de Referência da Zona Leste Ana Braga - MAB, à empresa Nutricêutica Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda - EPP (vencedora do certame), para apresentarem defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação e deste Despacho.

Ante o exposto, restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, **DECIDE** monocraticamente:

I) CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR 'INAUDITA ALTERA PARTE', NO SENTIDO DE DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 141/2019 – CGL NO EXATO STATUS EM QUE SE ENCONTRA, A EMISSÃO DA NOTA DE EMPENHO OU QUALQUER ATO SUBSEQUENTE QUE INVIABILIZE EVENTUAL FORMALIZAÇÃO DE TERMO CONTRATUAL, DECORRENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 141/2019 - CGL,





cujo objeto é a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de preparo e fornecimento de soluções de terapia nutricionais (parenteral), destinado aos recém-nascidos internados na Maternidade de Referência da Zona Leste Ana Braga – MAB, com fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, até ulterior decisão desta Corte de Contas constatando terem sido justificadas ou sanadas as possíveis falhas indicadas na inicial desta Representação;

II) REMETER OS AUTOS À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO para as seguintes providências:

- a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
- b) **NOTIFIQUE a empresa MRN Comércio e Serviços de Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda - EPP**, na qualidade de Representante da presente demanda;
- c) **NOTIFIQUE a empresa Nutricêutica Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda - EPP**, na qualidade de vencedora do certame, o responsável pela Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo e o responsável pela Maternidade de Referência da Zona Leste Ana Braga - MAB, para ciência da presente decisão, concedendo 15 (quinze) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas, caso entenda necessário complementar a instrução processual para julgamento meritório, a fim de informá-los sobre a determinação no sentido de suspender imediatamente o Pregão Eletrônico n.º 141/2019 – CGL no exato *status* em que se encontra, bem como, para conceder 15 (quinze) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas quanto às supostas falhas apontadas pela empresa Representante, de forma que possamos analisar a veracidade das alegações, remetendo, ainda, cópia da inicial da presente Representação, bem como do presente Despacho, de forma a exercer em sua plenitude o exercício de seu direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 1º, §3º, da Resolução n. 03/2012 - CGL);





- d) Por fim, não ocorrendo de forma satisfatória a Notificação pessoal, que a mesma se proceda por via editalícia (art. 71, III, da Lei n. 2.423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM).

III) **REMETER OS AUTOS À DIEPRO** para correção da capa do processo em que consta como Relator o Conselheiro Mário de Mello;

IV) Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS AO ÓRGÃO TÉCNICO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO** para manifestação quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e/ou justificativas eventualmente apresentadas; e,

V) Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de maio de 2019.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro-Substituto

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de maio de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 2719/2018

ÓRGÃO: SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO E HOSPITAL DR. ARISTÓTELES PLATÃO BEZERRA DE ARAÚJO - SPA PLATÃO DE ARAÚJO

INTERESSADOS: WF CONTROL APOIO À GESTÃO DE SAÚDE E ATIVIDADES EMPRESARIAIS LTDA





(REPRESENTANTE) E OUTRO(S)

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA EMPRESA WF CONTROL APOIO À GESTÃO DE SAÚDE E ATIVIDADES EMPRESARIAIS LTDA - EPP, EM FACE DO HOSPITAL PRONTO SOCORRO DR. ARISTÓTELES PLATÃO BEZERRA DE ARAUJO, EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES DETECTADAS NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 838/2018 - CGL.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

DESPACHO Nº 197/2019

Comunico que este signatário constou equivocadamente como Relator do processo em questão no Despacho nº 159/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, Edição nº 2.038, págs. 17 a 19, do dia 23/04/2019. Sua incumbência nesse processo, por força regimental e com base na Certidão da 7ª Sessão Administrativa do dia 12/03/2019, é a de Conselheiro Substituto em substituição ao Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho.

Desta feita, onde **se lê:** (1) "RELATOR: AUDITOR LUIZ HENRIQUE MENDES", no cabeçalho; e (2) "Auditor-Relator", na subscrição do documento referido; **leia-se** (1) "RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO"; e (2) "Conselheiro Substituto em substituição ao Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho".

Assim, solicito à Sepleno que proceda à publicação deste Despacho.

Após, junte-se aos autos.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de maio de 2019.

LUIZ HENRIQUE MENDES

Conselheiro Substituto em substituição ao
Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho





SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de maio de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 007/2019-DICAPE

Prorrogação de prazo para apresentação de defesa

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, informo a Senhora **Mercedes Gomes de Oliveira** ex-Secretária da SUSAM, **Processo TCE 14228/2017 - Representação**, sobre o deferimento do pedido de prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Luiz Henrique Pereira Mendes, Conselheiro Substituto em Substituição ao Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, datado em 23/04/2019.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus 08 de Maio de 2019.

Holga Naito de Oliveira Felix

Diretora

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA** o Sr. **PEDRO FLORÊNCIO FILHO**, a fim de tomar ciência Da Prestação de Contas Anual referente ao Acórdão de nº 778/2018 – TCE – Tribunal Pleno, objeto do PROCESSO Nº11584/2016 no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anuais da Casa do Albergado de Manaus, Exercício 2015, sob a responsabilidade do Sr. Louismar de Matos Bonates (período de 01/01 a 30/09/2015), na condição de ex-Secretário da SEAP, nos termos do art. 19, II, c/c o art. 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96; **10.2.** Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anuais da Casa do Albergado de Manaus, Exercício 2015, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Florêncio Filho (período de 01/10 a 08/10/2015), na condição





de ex-Secretário da SEAP, nos termos do art. 19, II, c/c o art. 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96; **10.3.** Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anuais da Casa do Albergado de Manaus, Exercício 2015, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Jorge de Albuquerque Santiago (período de 01/01 a 01/05/2015), como ordenador de despesa, nos termos do art. 19, II, c/c o art. 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96, em razão das impropriedades e irregularidades não sanada dos itens 05 a 08, da fundamentação deste voto; **10.4.** Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anuais da Casa do Albergado de Manaus, Exercício 2015, sob a responsabilidade do Sr. Leandro Souza De Lima (período de 01/05 a 01/10/2015), como ordenador de despesa nos termos do art. 19, II, c/c o art. 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96, em razão das impropriedades e irregularidades não sanada dos itens 05 a 08, da fundamentação do voto; **10.5.** Aplicar Multa ao Sr. Antonio Jorge de Albuquerque Santiago no valor de R\$ 2.192,06, referente a 5% (cinco por cento) do valor previsto no art.54, §2º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art.1º, da Resolução TCE/AM n.º 25/12, conforme estabelece o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/96, pelas irregularidades não sanadas, constantes dos itens 05 a 08, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.6.** Aplicar Multa ao Sr. Leandro Souza de Lima no valor de R\$ 2.192,06, referente a 5% (cinco por cento) do valor previsto no art. 54, §2º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 1º, da Resolução TCE/AM n.º 25/12, conforme estabelece o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/96, pelas irregularidades não sanadas, constantes dos itens 05 a 08, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.7.** Recomendar à Casa do Albergado de Manaus que observe as disposições contidas nos arts. 10, da Lei nº 2.423/1996, 70, da CF/88 e 39, da CE/89, no que tange à necessidade de apresentação de Parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno junto à Prestação de Contas. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de Maio de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA a Sra. MARLY HONDA DE SOUZA , a fim de tomar ciência do embargo de declaração referente ao acórdão de nº 663/2018 – TCE – Tribunal Pleno, objeto do PROCESSO Nº 1190/2008**, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o Parecer Oral do Ministério Público de Contas, no sentido de: **7.1.** Conhecer os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interposto pelo Senhor ANDERSON JOSÉ DE SOUZA, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, por meio de seus advogados constituídos, nos termos do art. 148 e seguintes do Regimento Interno. **7.2.** Negar Provedimento aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interposto pelo Senhor ANDERSON JOSÉ DE SOUZA, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, por meio de seus advogados constituídos, mantendo-se integralmente o ACÓRDÃO Nº 454/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO, às fls. 268/269. **7.3.** Dar ciência ao Senhor ANDERSON JOSÉ DE SOUZA, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, por intermédio de seus advogados constituídos, do teor desta Decisão: **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de Maio de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA a Sra. MARLY HONDA DE SOUZA , a fim de tomar ciência do Embargo de Declaração referente ao acórdão de nº 663/2018 – TCE – Tribunal Pleno, objeto do PROCESSO Nº 1165/2008**, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 10 de maio de 2019

Edição nº 2050, Pag. 25

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o Parecer Oral do Ministério Público de Contas, no sentido de: **7.1.** Conhecer os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interposto pelo Senhor ANDERSON JOSÉ DE SOUZA, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, por meio de seus advogados constituídos, nos termos do art. 148 e seguintes do Regimento Interno. **7.2.** Negar Provitamento aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interposto pelo Senhor ANDERSON JOSÉ DE SOUZA, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, por meio de seus advogados constituídos, mantendo-se integralmente o ACÓRDÃO Nº 453/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO, às fls. 298/300. **7.3.** Dar ciência ao Senhor ANDERSON JOSÉ DE SOUZA, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, por intermédio de seus advogados constituídos, do teor desta Decisão: **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de Maio de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 10 de maio de 2019

Edição nº 2050, Pag. 26



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / SEGER 3301-8186 / OUVIDORIA 3301-8222
0800-208-0007 / SECEX 3301-8153 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301 / DRH 3301-8231 / CPL 3301-
8150 / DEPLAN 3301 – 8260 / DECOM 3301 – 8180 / DMP 3301-8232 / DIEPRO 3301-8112 – / DITIN

